

ATO DECISÓRIO

Referência: Impugnação ao Edital apresentada pela Empresa EMBRASMAQUI MÁQUINAS E EMPILHADEIRAS LTDA, em sede do Pregão Eletrônico 021/2020.

O Pregoeiro (a) designado (a) para condução do Pregão Eletrônico mencionado na referência, no uso de suas atribuições e devidamente subsidiado pelo Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, nos termos do inciso II do Art.17 do Decreto Federal nº 10024/2019, vem considerar e por fim decidir o quanto segue:

Das Considerações

Considera, inicialmente, que a apuração da qualificação econômico-financeira está relacionada ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação a ser contratada, ou seja, a qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas de cada caso. Desta forma, o TCU já apresentou decisão no sentido de que apenas quando os índices de balanço patrimonial forem iguais ou inferiores a 1 é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação. Desta decisão apresenta o seguinte trecho, verbis:

“são a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fj 22) para comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores que 1, a empresa estará financeiramente saudável...Nesse sentido qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira.” (Acórdão nº247/2003, Plenário, rel. e Min. Marcos Vilaça)

Considera, ainda, que a verificação da capacidade financeira da licitante através de índices é a mais utilizada nos processos licitatórios. A previsão da exigência no Edital do quanto estabelecido no § 2º do art.31 da Lei 8666/1993 trata-se de uma faculdade e não de uma obrigatoriedade. Tal faculdade pode ser utilizada, em reforço à verificação através de índices, quando houver o entendimento pela Administração da sua necessidade complementar. Nada impede, também, que se possa apresentá-la como alternativa para habilitação das licitantes que não apresentaram índices iguais ou superiores a 1, sendo esta a orientação do TCU na jurisprudência supramencionada, assim como da AGU nos modelos de editais sugeridos aos órgãos da Administração Pública Federal. Não se pode, entretanto, simplesmente suprimir a possibilidade de comprovação da capacidade financeira pela licitante através dos índices contábeis, mantendo apenas a possibilidade pela

apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo. Esta última opção, inclusive, pode, dependendo do valor estimado da contratação, resultar na restrição à participação de interessados no certame, em especial, de microempresas ou empresas de pequeno porte podendo ferir o princípio constitucional de incentivo a essas unidades empresariais.

Do Deciso

Por todas as considerações apresentadas, decide pelo indeferimento da impugnação apresentada.

